



APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.3.011705-9
1º TURMA DE DIREITO PUBLICO
APELANTE: MUNICIPIO DE MOCAJUBA
ADVOGADO: CHRISTIAN J. KERBER BOOM
ADVOGADOS: FRANCIMARA DE AQUINO UENO E OUTROS
APELADO: ELUANA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA: LISIANNE DE SA ROCHA- DEFENSORA PUBLICA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICIPIO DE MOCAJUBA. VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO. SALÁRIOS NÃO ADIMPLIDOS PELA MUNICIPALIDADE. RECONHECIDO O DIREITO AO RECEBIMENTO DA VERBA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- Considerando que o Município não nega a existência de valores a serem recebidos pela apelada, o pagamento da verba é medida que se impõe.

II- Some-se ao fato, que o apelante não carregou aos autos qualquer documento que pudesse contrariar os fatos extintivos, modificativos e/ou impeditivos do direito dos autores.

III- O direito ao recebimento dos salários é um direito protegido pelo art. 7º da Constituição Federal e devido sua natureza alimentar, goza de prioridade de pagamento em relação às demais despesas.

IV- O salário é a contraprestação pelo uso da força laboral do homem e não lhe pode ser negada em atenção aos mais princípios legais e éticos, sob pena de se reconhecer a possibilidade de verdadeiro trabalho escravo, gerando um enriquecimento ilícito em favor à Administração Pública.

V- Os honorários advocatícios foram arbitrados, de acordo com entendimento seguido pela Turma, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), com base no §8º do art. 85 do CPC.

VI- Recurso Conhecido e Improvido. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação, negando provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 3ª Sessão Extraordinária, ocorrida aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Multran.

Belém, 20 de outubro de 2017

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE MOCAJUBA, em face da sentença de fls. 28/32 proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Mocajuba, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, julgou procedente a ação nos seguintes termos:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o MUNICIPIO DE MOCAJUBA a pagar a remuneração da requerente correspondente ao mês de dezembro de 2008, no valor de R\$ 572,25 (quinhentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), deduzidos os descontos legais.

Na atualização do débito, a partir da citação inicial, deve ser adotado o indexador aplicado à caderneta de poupança (TR+ 0,5% ao mês), nos termos do que dispõe o artigo 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela lei nº 11.960/2009.

Condeno o requerido em honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando tratar-se de causa de pequeno valor (art. 20 §4º 1º parte, do CPC). A autora da inicial ajuizou a ação de cobrança informando que, através de aprovação em concurso público, passou a exercer o cargo de auxiliar de contabilidade em 01 de dezembro de 2007. Informou que em dezembro de 2008, ela e vários servidores deixaram de receber a remuneração que correspondia, à época a R\$ 572,25 (quinhentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), o que fere o direito fundamental de receber uma contraprestação pelo que fora trabalhado.

Assim, requereu a procedência da ação para receber o valor referente ao mês de dezembro.

O processo seguiu seu regular andamento até a prolação da sentença, que julgou procedente o pedido.

Insurge-se o apelante contra a referida sentença, apontando que o contrato entre as partes não gera nenhum direito, uma vez foi decretada a nulidade, por ter sido uma contratação temporária, sem a prévia aprovação em concurso público.

Além disso, pugna pela redução dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que corresponde mais de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da condenação que foi de R\$ 572,25 (quinhentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Requer o conhecimento e provimento do recurso de apelação para que seja reformada a sentença que condenou a Municipalidade a pagar verbas trabalhistas do ano de 2008, já que inexistente dotação orçamentária, bem como quanto a condenação dos honorários advocatícios, por serem incabíveis, ou sua redução para percentual inferior aos parâmetros do art. 20 §3º do CPC.

A apelação foi recebida no duplo efeito, conforme fls. 31.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 32/35, para que seja negado provimento ao recurso interposto.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, após o prévio juízo



de admissibilidade, foram os mesmos distribuídos, inicialmente, à relatoria da Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles e, em decorrência da aposentadoria da eminente desembargadora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

Às fls. 39/41, o Representante do Ministerial deixou de opinar, em razão de não ser causa de intervenção.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Não havendo preliminar, passo a analisar o mérito.

Trata-se de ação de cobrança de salário de servidora do Município de Mocajuba, referente ao mês de dezembro de 2008, trabalhado e não pago pela administração municipal, sob a alegação de impossibilidade do atual gestor em efetuar voluntariamente o pagamento, uma vez que este encontra-se condicionada a estrita legalidade dos atos administrativos e sua inobservância acarreta graves prejuízos ao erário público, uma vez que tais prejuízos não constam na Lei Orçamentária.

Todavia, não assiste razão ao apelante, senão vejamos.

O direito ao recebimento dos salários é um direito protegido pelo art. 7º da Constituição Federal e devido sua natureza alimentar, goza de prioridade de pagamento em relação às demais despesas, sendo assim, não pode o Ente Municipal alegar ausência ou dano orçamentário, visto que trata-se de despesa privilegiada na ordem de pagamentos.

Além disso, o dispositivo constitucional citado é de observância obrigatória pela Administração pública em razão do princípio da legalidade, independentemente do gestor Municipal em exercício, de modo que a ocorrência de omissão ou irregularidade cometida pelo gestor anterior não exonera o Município da dívida e responsabilidade que tem em relação a seus servidores.

Não obstante, as verbas em discussão, são a contraprestação pelo uso da força laboral do homem e não lhe pode ser negada em atenção aos mais princípios legais e éticos, sob pena de se reconhecer a possibilidade de verdadeiro trabalho escravo, gerando um enriquecimento ilícito em favor à Administração Pública. Ou seja, é vedado o locupletamento ilícito da administração, especialmente quando admitida a existência do débito, não podendo eximir-se da responsabilidade do pagamento devido aos servidores que efetivamente trabalharam, não se podendo devolver a força de trabalho por eles despendida.

Noutra monta, verifico que a Municipalidade em nenhum momento negou a inadimplência salarial dos servidos municipais referente ao mês de novembro/2009. Ao contrário, o Município apenas manifesta em sua peça contestatória que não possui condições de efetuar o pagamento dos salários da gestão anterior à sua, por não estar previsto na Lei Orçamentária, o que acarretaria dano ao erário público.



Assim, a Municipalidade não nega a existência de valores a serem recebidos pela apelada referente ao salário de dezembro de 2008, restando, portanto, incontroversa a pretensão, bem como o ente Público não carreou aos autos documentos que pudessem extinguir, modificar e/ou impedir o direito da autora, ora apelada, vez conforme preceitua o art. 373, inciso II do CPC/15, é ônus do réu trazer aos autos prova efetiva capaz de desconstituir o direito do autor com a apresentação de documentos que comprovam o pagamento ou o ato de exoneração do autora em período anterior ao mês cobrado, o que não ocorreu no caso em tela.

Portanto, diante da inexistência de prova do adimplemento da municipalidade, a manutenção da sentença a quo é medida que se impõe.

Além disso, alega o apelante que o contrato entre as partes não gera nenhum direito, uma vez foi decretada a nulidade, por ter sido uma contratação temporária, sem a prévia aprovação em concurso público. Todavia, em análise aos autos, verifico que a referida informação está equivocada, uma vez que a apelada foi aprovada em concurso público, conforme portaria n° 186/2007, (fls. 07), em dezembro de 2007, devidamente nomeada e empossada, sem qualquer tipo de irregularidade, portanto, indubitavelmente faz jus a verba salarial postulada.

Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. 1. As provas produzidas nos autos comprovam que os autores efetivamente trabalharam para o município de URUARÁ no período reclamado e não receberam pagamento. É vedado o locupletamento ilícito da administração, especialmente quando admitida a existência do débito, não podendo eximir-se da responsabilidade do pagamento devido ao servidor que efetivamente trabalhou. Não se podendo devolver ao trabalhador a força de trabalho por ele despendida. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.(2015.01114737-70, 144.632, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-03-24, Publicado em 2015-04-08)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS ATRASADOS NO PERÍODO LABORADO PELOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS PELO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS. SENTENÇA QUE RECONHECEU PARCIALMENTE O DIREITO DOS AUTORES. CORRETA A DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Em análise ao caderno processual, entendo que não merece prosperar as argumentações expostas pelo apelante, como bem pontuado pelo magistrado de primeiro grau, a matéria é incontroversa, posto que, em sua contestação o Município reconheceu que havia uma contraprestação a ser feita, mas que não poderia realizar o pagamento por não dispor da quantia pertinente; 2- Cabe enaltecer, que o não pagamento dos salários, como consectário pelos serviços realizados pelos apelados ao apelante, vai de encontro ao disposto no art. 7º da Constituição Federal, norma de observância obrigatória principalmente pela Administração Pública, o que poderá caracterizar enriquecimento ilícito por parte do ente público; 3- Sabe-se, ainda, que os débitos e compromissos assumidos pelo ente público, independentemente do gestor à frente da administração, são de responsabilidade da própria pessoa jurídica de direito público, principalmente no que tange a verbas de caráter alimentar, vencimentos do servidor; 4- Ante o exposto, conheço do recurso e nego provimento, devendo ser mantida a



sentença em sua integralidade.

(2017.03094916-06, 178.271, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-07-20, Publicado em 2017-07-21)

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE MELGAÇO VARA ÚNICA REEXAME NECESSÁRIO Nº. 2014.3.017304-1 SENTENCIANTE: JUÍZO DE VARA ÚNICA DE MELGAÇO/PA SENTENCIADO: REINALDO ARAÚJO DIAS SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE MELGAÇO RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SALÁRIO SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO- PROVA IRREFUTÁVEL -STJ -JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EM REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA MANTIDA. SÚMULA 253 DO STJ. 1. Comprovado o vínculo laboral entre a administração pública e o administrado, o servidor fará jus às parcelas garantidas por lei, pertinentes ao período postulado, haja vista que constitui ato de improbidade, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica. 2. Confirma-se em reexame necessário a r. sentença prolatada por juízo de primeira instância que compôs com acerto a questão trazida ao crivo judicial, produzindo escorreita aplicação da norma ao fato, reconhecendo a existência do direito postulado pelos autores. 3. A teor da Súmula 253 do STJ, sentença confirmada monocraticamente. 4. Decisão monocrática. Em reexame necessário, confirmada na sua integridade a r. sentença (...) Portanto, dúvidas não há quanto ao tomador do serviço, Município de Melgaço-Pa, que injustificadamente furtou-se em pagar o demandante, embora seja incontroversa a condição de Servidor Público Municipal legalmente admitido e empossado, e, portanto, indubitavelmente faz jus a verba salarial postulada. Nesse passo, torna-se oportuno salientar que o salário do empregado goza de proteção constitucional, é que tendo em vista sua natureza alimentar, com a promulgação da Carta Política de 1988, goza de prioridade no pagamento, quando em relação a outras despesas. Depreende-se dessa garantia constitucional que todo o labor deve ser remunerado sob pena de configuração de trabalho escravo(...). (2016.04159124-89, Não Informado, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-11, Publicado em 2016-11-11)

Por conseguinte, diante da natureza alimentar do salário, bem como da impossibilidade da Administração Pública se eximir do pagamento salariais, não merece reparo a decisão proferida pelo Juízo Monocrático.

Honorários Advocatícios

O apelante pugna pela redução dos honorários advocatícios, em razão de terem sido arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que corresponde mais de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da condenação que foi de R\$ 572,25 (quinhentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Em relação aos honorários advocatícios fixados pelo Juízo a quo, não assiste razão em parte ao Apelante. Senão vejamos.

Inicialmente, destaco ser inaplicável a tese da sucumbência recíproca ao caso dos autos, vez que os pedidos do autor foram totalmente atendidos.

Pois bem. Na sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, foi arbitrado honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

De acordo com o contido no artigo 85, §8º do CPC, os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, que deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do



serviço, a natureza e importância da causa.

Na situação exposta, não deve ser considerado o valor da causa mas sim a matéria e o trabalho desenvolvido pelo advogado, de modo que mantenho os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no §8º do art. 85 do CPC, conforme entendimento desta Egrégia Turma.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo a sentença proferida pelo Juízo a quo em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 20 de outubro de 2017

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora